



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1000106-61.2024.5.02.0441

Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2025

Valor da causa: R\$ 231.439,76

### Partes:

**AGRAVANTE:** FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS

ADVOGADO: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA

**AGRAVADO:** HUMAN CONCIERGE LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000106-61.2024.5.02.0441**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**  
**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS**  
**RECORRENTE/AGRAVANTE: FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS**  
**RECORRIDA/AGRAVADA: HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI**  
**RELATOR: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO**

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou a deserção do Recurso Ordinário.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento do pedido de justiça gratuita, sem a renovação da matéria nas razões do Recurso Ordinário, acarreta a deserção do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O depósito recursal visa garantir a execução do processo, sendo dispensável o recolhimento por parte do reclamante. 4. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser renovado nas razões recursais do Recurso Ordinário, sob pena de deserção. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Agravo de Instrumento não provido. Tese de julgamento: O indeferimento do pedido de justiça gratuita em primeiro grau, sem a renovação da matéria nas razões do Recurso Ordinário, implica em deserção do recurso. Dispositivos relevantes citados: Não foram identificados. Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-2.027/1999-049-03-00.0.

## RELATÓRIO

A r. Sentença (fls. 1.803/1.810), cujo relatório adoto, decidiu pela **IMPRO CEDÊNCIA** da ação.

Recurso Ordinário do reclamante, às fls. 1.812/1.821. Discutem-se as seguintes matérias: rescisão indireta, horas extras, sobreaviso e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da reclamada, às fls. 1.831/1.843.



Decisão em primeiro grau pela deserção, à fl. 1.822.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário do reclamante, às fls. 1.824 /1.828. Discutem-se as seguintes matérias: depósito recursal e justiça gratuita.

Contraminuta da reclamada, às fls. 1.844/1.848.

É o relatório.

## **MÉRITO**

## **V O T O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Interpôs o reclamante Recurso Ordinário desacompanhando do comprovante de recolhimento das custas processuais, razão pela qual o juízo de origem decidiu pela deserção, uma vez que lhe foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise.



Tendo em vista que a finalidade precípua do depósito recursal é garantir eventual execução do processo, não há se falar em recolhimento de referido título pelo reclamante.

Uma vez indeferido pelo juízo de primeiro grau o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deveria o reclamante, ora agravante, tê-lo renovado nas razões recursais do Recurso Ordinário, entretanto, assim não o fez, o que o torna deserto.

Nesse sentido, em caso análogo, é o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita não renovado no prazo alusivo ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-2.027/1999-049-03-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 27.02.04).

O próprio agravante reconhece o fato ao alegar, à fl. 1.826: "Embora, por um equívoco, não tenha sido renovado no Recurso Ordinário, o direito ao benefício já estava posto nos autos e deveria ter sido analisado antes de se declarar a deserção do apelo". Reitero que o pedido foi analisado pelo juízo de origem.

Agravo de Instrumento não provido.

Prejudicada a análise do Recurso Ordinário, por deserto.

Mantida incólume a Sentença de primeiro grau.



**POSTO ISTO, ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto. Mantida a sentença.

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Gabriel Lopes Coutinho Filho (RELATOR)

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

Andreia Paola Nicolau Serpa

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma

**GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO**  
**Relator**

feat/G

**VOTOS**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1000106-61.2024.5.02.0441

Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2025

Valor da causa: R\$ 231.439,76

### Partes:

**AGRAVANTE:** FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS

ADVOGADO: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA

**AGRAVADO:** HUMAN CONCIERGE LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000106-61.2024.5.02.0441**  
RECLAMANTE: FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS  
RECLAMADO: HUMAN CONCIERGE LOGISTICA EIRELI

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2025, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presença da Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA**, foram apregoados os litigantes: **FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, reclamante, e **HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI**, reclamada.

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### SENTENÇA EM AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

#### I - RELATÓRIO

**FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS** exerce a presente reclamação trabalhista em face de **HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI**, alegando o que consta da petição inicial, baseado em que postula os pedidos ali constantes. Deu à causa o valor de R\$ 231.439,76. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos impugnando o mérito.

Oportunizada apresentação de manifestação sobre a defesa e documentos.

Homologada a desistência aos pedidos de adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e salário substituição, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do autor e uma da reclamada.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

**DECIDO**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Justiça Gratuita**

Considerando que não restou comprovado o recebimento de salário inferior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social, indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que não atendidos os requisitos legais para sua obtenção.

### **2 – Impugnação ao valor da causa**

Não merece acolhida a insurgência da reclamada no tocante ao valor atribuído à causa.

O valor da causa tem por base os pedidos formulados pelo autor, independentemente do seu acolhimento ou não. Ademais, tal valor deve apenas corresponder à expressão econômica do pedido (e não às chances de êxito da pretensão).

Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa está compatível com os pedidos formulados, razão pela qual resta mantido o valor indicado.

Rejeito a impugnação ofertada.

### 3 – Do término do vínculo empregatício. Rescisão indireta

O reclamante pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho sob a alegação de que a reclamada vem exigindo que o mesmo peça demissão ou que seja transferido para a cidade de São Paulo e assuma novos postos de trabalho e que não existiu qualquer comunicação sobre tal transferência.

A reclamada, por sua vez, alega que encerrou o seu contrato de prestação de serviços com o Hospital Guilherme Álvaro em dezembro de 2023, mais precisamente em 29/12/2023, após ter sido “vencida” no Pregão Eletrônico 426/23. Assim, sem um novo contrato, teve que encerrar suas operações na localidade e transferir seus empregados, os redirecionando para sua filial em São Paulo/SP, que era a unidade mais próxima do antigo posto de serviço. Afirma que se comprometeu a arcar com os custos de transporte dessa transferência, oferecendo inclusive ônibus fretado ao reclamante. Alega, ainda, que o reclamante foi dispensado por justa causa por abando de emprego.

Não restou comprovado nos autos o descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

*“RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, era da obreira o ônus de provar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos estritos termos do artigo 483 da CLT”. (RO 00019909320125020076 A28, publicado em 28/03/2013).*

No contrato de trabalho, constou expressamente na cláusula “5” que: *“Fica ajustado, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o EMPREGADO acatará qualquer ordem emanada da EMPREGADORA para prestação de serviços, tanto na localidade de celebração deste Contrato de Trabalho, quanto em qualquer outra cidade, capital ou vila do Território Nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja ela definitiva.”.*

Ainda, a conduta da reclamada possui amparo legal no §2º do artigo 469 da CLT:

*“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.*

(...)

§ 2º - *É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado."*

Ademais, é de conhecimento público e notório que inúmeros moradores da Baixada Santista, diariamente se utilizam de transporte fretado para trabalhar na cidade de São Paulo, não servindo, portanto, as alegações do autor para a rescisão indireta.

Ressalto, ainda, que a reclamada chamou o reclamante para continuar a prestação de serviços em São Paulo.

Quanto ao abandono de emprego, para que o Judiciário ratifique a aplicação da pena máxima (dispensa por justa causa obreira), é imperioso que reste cabalmente comprovada a conduta faltosa do trabalhador. Indícios, suposições, deduções e conclusões apressadas não têm respaldo na Justiça Obreira, quando o tema é a declaração de encerramento do pacto laboral motivada pela má conduta do empregado.

Em outras palavras, a quebra contratual é fato que afronta um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o da continuidade – daí a necessidade de a motivação da dispensa ser robusta o bastante, de modo que a declaração judicial possa ratificar algo que é contrário ao que comumente deve acontecer nas relações de emprego.

Em se tratando de falta grave a justificar a extinção do pacto, sabe-se que o ônus probatório pertence àquele que invoca a motivação. *In casu*, ao imputar ao obreiro a conduta descrita na defesa, a reclamada chamou para si o ônus da prova, do que se desincumbiu de forma satisfatória.

Pois bem.

Os documentos juntados aos autos pela reclamada (telegramas) não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova.

Através do descrito na petição inicial e de toda a documentação colacionada aos autos, fácil notar o *animus* do autor em não mais prestar serviços à reclamada.

Dessa forma, considero o contrato resolvido por inexecução faltosa do autor e em consequência, rejeito os pedidos de rescisão indireta, quitação

do aviso prévio e demais verbas decorrentes da dispensa sem justa causa postuladas. Com a dispensa por justa causa, incabível a entrega de guias para soerguimento do FGTS e do recebimento da multa de 40%.

Considerando-se que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, indefiro a multa equivalente ao último salário do autor, em sentido estrito, por aplicação do disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT.

Pedidos “c”, “e” e “k” improcedentes.

#### **4 – Horas Extraordinárias**

Não foi produzida prova capaz de infirmar o controle de ponto juntado aos autos com a defesa da ré.

Verifico, também, que a jornada que consta nesse documento atesta horários variados, com prorrogações e antecipações, assim, declaro o controle de ponto espelho fiel das jornadas de trabalho cumpridas pelo reclamante, em todos os campos, e da frequência da prestação laboral.

Nos contra cheques carreados aos autos pela reclamada, há pagamento de horas extraordinárias acrescidas de 50% e 100%, com reflexos em DSR.

Dessa forma, cabia ao reclamante apresentar diferenças devidas, por ser fato constitutivo de seu direito, sendo que desse ônus não se desincumbiu.

Diante dessas premissas, improcede o pedido “g”.

#### **5 - Sobreaviso**

No que diz respeito à pretensão de sobreaviso, a utilização de aparelho celular a serviço da empresa não rende ensejo à aplicação analógica da regra contida no artigo 244, § 2º da CLT.

O autor sequer logrou provar que era obrigado a permanecer em casa para viabilizar contatos fora do horário de expediente, bem como se dirigir à empresa caso acionado.

Além disso, o uso de equipamento de telecomunicação por imposição patronal não caracteriza jornada de sobreaviso assimilável à descrição

contida no dispositivo citado. A analogia exige identidade entre as situações e é certo que a jornada de sobreaviso tem como pressuposto a restrição imposta à liberdade de locomoção do obreiro, circunstância que a tecnologia cuidou de atenuar. Apenas as efetivas horas expendidas em razão de chamadas após o horário contratual são devidas quando configurem serviço extraordinário, o que não foi evidenciado nos autos.

Improcede a pretensão nesse particular.

Quanto ao pedido alternativo de horas extras, indefiro, vez que não restou comprovada a realização de horas extras sem a devida anotação nos cartões de ponto.

## **6 - Aplicação do artigo 400, incisos I e II, do CPC**

A aplicação do artigo 400 do CPC somente tem incidência se descumprida a correspondente determinação judicial para a juntada de documentos e não por requerimento da parte. Indefiro.

## **7 - Honorários advocatícios**

Com a alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/2017, não mais prevalece o entendimento do C. TST no que concerne aos honorários advocatícios, restando superadas as Súmulas 219 e 329 do TST. Deve ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, em sua nova redação:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*(...)”*

Na hipótese de omissão na legislação trabalhista em relação à matéria, deverá ser aplicado de forma supletiva e subsidiária o previsto nos artigos 85 a 87 do Código de Processo Civil, conforme artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Assim, considerando no caso concreto a sucumbência do reclamante, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% do valor da causa. Tal parcela é devida apenas ao advogado e tem natureza alimentar (art. 85, § 14º, do CPC).

## **8 - Compensação**

Com a improcedência da ação, não há valores a compensar.

## **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões ajuizadas por **FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS** na presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI** para, nos termos da fundamentação que incorpora esse dispositivo, absolver as reclamadas de toda a pretensão.

Declaro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, e artigo 28, §9º, a Lei nº 8.212/91, que não há incidência de cota previdenciária diante da improcedência da ação.

Devidos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% do valor da causa.

Custas pelo autor no valor de R\$ 4.628,80, calculadas sobre o valor de R\$ 231.439,76 atribuído à causa na petição inicial, a ser quitada no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Nada mais.

SANTOS/SP, 31 de janeiro de 2025.

**NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA**  
Juíza do Trabalho Substituta

